



PARECER DA PROCURADORIA

**PROJETO DE EMENDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 723/2021.**

Trata-se de emenda à Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **FABRICIO LOPES DA SILVA**, visando como determina sua Ementa: "PROJETO DE EMENDA, EM SUBSTITUIÇÃO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 723/2021".

Preliminarmente devemos frisar que a presente emenda está em conformidade com o artigo 126, IV c/c artigo 127, §1º do Regimento Interno desta casa de leis.

No caso do projeto de lei de autoria do nobre edil FABRICIO LOPES DA SILVA, estamos diante de proposição que visa instituir a política de prevenção à violência contra os educadores públicos do magistério do município de Linhares, bem como criar o disque-denúncia contra agressões aos educadores no âmbito municipal.

Já a presente emenda, visa suprimir os artigos 3º e 4º, do Projeto de Lei nº 723/2021, além de adequar a técnica legislativa redacional quanto aos §§ 1º e 2º do art. 2º, convertendo-os em incisos, já que indicam os objetivos centrais apresentados pelo caput, devendo, ainda, ser inserido o § 1º do art. 4º no caput, diante da supressão dos demais parágrafos.

A emenda foi apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça e, ao que tudo indica visa evitar a transferência de responsabilidade para o Poder Executivo que acabaria por impor obrigações que afetaria o princípio da separação de poderes.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ocorre que, ao sugestionar adequação a técnica legislativa, a emenda transformou o § 3º, do art. 2º do projeto original em § 1º, acrescentando ainda um §2º, bem como transformou o § 1º do art. 4º do projeto original em um novo artigo, que no caso deveria ser artigo 3º da emenda e, não artigo 2º como redigido, haja vista que foi reproduzido em duplicidade.

Sendo assim, mantendo os próprios fundamentos do parecer exarado nos autos do projeto principal, somos pelo seu prosseguimento/viabilidade, juntamente com a emenda que ora se analisa, com as devidas adequações.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais da presente emenda.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado não apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998, devendo, portanto, fazer as devidas adequações, conforme alhures citado.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Página 2



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação da emenda em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico